



## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo n.º 17090701/2024**

**Espécie:** Dispensa de Licitação n. 7/2024-0068

**Interessado:** Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA

**Assunto:** Contratação de empresa especializada na realização de furos e sondagem à percussão, relatório de sondagem, como também análise e ensaio de taxa de absorção de solo, conforme demanda oriunda da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA.

**EMENTA:** PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, I da Lei n.º 14.133/21. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

### I – OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pau dos Ferros - RN, conforme requerimento da Secretária Municipal de Infraestrutura, acerca da contratação de empresa especializada na realização de furos e sondagem à percussão, relatório de sondagem, como também análise e ensaio de taxa de absorção de solo, conforme demanda oriunda da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: I - Abertura de processo; II – Documento de Formalização de Demanda; III – Termo de Referência; IV – Aviso de Cotação publicado na imprensa oficial; V – Proposta de Preço; VI – Pesquisa Mercadológica; VII - Disponibilidade e Adequação Orçamentária; VIII – Atuação Processual pela Comissão de Licitação; IX – Parecer Técnico da Comissão de Licitação e minuta do contrato; e X – Despacho para esta assessoria jurídica.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

É o que importa relatar.

### II – DO MÉRITO



Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Cumprе esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a locação do serviço ora solicitado. Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório. De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá



as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso I, elenca como dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação: I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, uma vez iniciado o processo de dispensa de licitação através da Lei nº 14.133 de 2021, o mesmo deverá, em sua totalidade obedecer aos requisitos impostos pela modalidade de licitação escolhida.

Feita essas considerações passamos a análise dos documentos acostados no processo administrativo licitatório.

#### 1.2- Da análise da documentação:

Consta nos autos do processo a justificativas para Contratação de empresa em apreço.

Extrai-se das justificativas que a necessidade de deflagração do processo licitatório, se faz necessária devido ser a sondagem etapa fundamental para garantir a segurança e a viabilidade técnica da obra, reconhecimento do subsolo, análise do nível do lençol freático e etc.

Quanto à justificativa de preço, é essencial para comprovar que o preço ajustado é compatível com o valor praticado pelo mercado, quer seja em qualquer procedimento licitatório, procedimento de contratação ou ainda nas contratações diretas, dispensáveis ou inexigíveis, conforme dispõe o artigo 23, § 2º, INC I da Lei 14.133/2021.

Ademais, destaca-se deliberação do Tribunal de Contas da União – TCU corroborando a priorização das informações dos sistemas na composição dos custos do setor público. Segundo a Corte de Contas federal “o SINAPI e ou SICRO representam



fontes prioritárias para a orçamentação de obras e serviços de engenharia em licitações que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União, devendo restar demonstrada a inviabilidade de sua utilização para que outros sistemas oficiais de custos possam ser adotados como referência.

No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar, é facultado, e não obrigatório, contratação de obras, serviços previstas nos incisos I e II do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021.

Verifico ainda que houve da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial do município (diário oficial), pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, para seleção da melhor proposta, conforme disposto no §2º do art. 75 da Lei 14.133/2021.

Nesse passo, importante destacar que, com a vigência da nova lei de licitações, o valor antes previsto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), foi atualizado e passou a ser R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil) se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Quanto a justificativa de contratação, verifico que a empresa escolhida cumpriu os requisitos de habilitação, bem como sua proposta mostrou-se ser a melhor opção para administração pública desta municipalidade.

Concluindo, a princípio que não há impropriedades no processo licitatório, demonstrando que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação. Vislumbra-se do restante da documentação colacionada aos autos, que foram apresentados todos os documentos necessários, previstos na Lei 14.133/2021, respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Além disso, entendo que após concluído pela administração o processo administrativo e, tendo o licitante apresentado a melhor proposta e cumprido os demais requisitos, não está a cargo dessa Assessora Jurídica maiores ilações sobre a contratação, visto que trata-se de um ato discricionário da administração pública.



Após essas considerações concluo que o processo encontra-se entendido que estão preenchidos os requisitos previstos na Lei de Licitações.

**1.2.1- Do termo de referência:**

Foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos para entrega, a origem do recurso e dotação orçamentária, informando previsão orçamentaria, critério de julgamento das propostas, forma de contratação e pagamento, previsão das obrigações entre os contratantes. Portanto, entendo que os requisitos previstos nos artigos 72 e 75 da Lei de Licitações foram devidamente preenchidos.

**1.2.2- Da minuta do contrato:**

A minuta do contrato administrativo está de acordo com as regras previstas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, entrega, prazos e critérios de aceitação do objeto; do valor; pagamento; dotação orçamentária, execução do contrato, encargos das partes, do reajuste; obrigações das partes, comerciais; penalidades; rescisão contratual; vedações; sanções administrativas, fiscalização e acompanhamento; alteração do contrato, aumento ou supressão, rescisão contratual, da legislação e foro.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entendeu-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital. Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

### **III – CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os

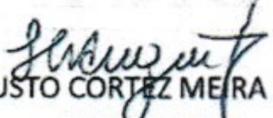


aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Portanto, entendemos que o processo atende as exigências contidas na Lei 14.133/2021 contidas no processo administrativo, a luz das disposições legais aplicáveis à espécie, não se constatou impropriedades, considerando, pois, regulares sob o aspecto formal. Encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pau dos Ferros/RN, 14 de outubro de 2024.

  
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS  
OAB/RN 3640  
e-mail: felipeacmm@hotmail.com